

**LEI Nº 9.071, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1995**

*Autoriza a Fazenda do Estado a doar imóveis situados em Piracicaba.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, à Universidade Estadual de Campinas — UNICAMP, imóveis situados em Piracicaba, com áreas de 428,73m<sup>2</sup> e 64.099,17m<sup>2</sup>, nos quais se encontra instalada a Faculdade de Odontologia de Piracicaba.

Artigo 2º — Os imóveis a que se refere o artigo anterior devidamente caracterizados nas Plantas nºs 86/90 e 47/93, constantes do Processo nº 98.087/87/PGE, assim se descrevem e confrontam:

**Gleba 01**

inicia no ponto 0, situado no alinhamento da Rua Alferes José Caetano, distante 31,21m (trinta e um metros e vinte e um centímetros) do cruzamento desse alinhamento com o da Rua Rangel Pestana; desse ponto, deflete à esquerda e segue, em linha reta, numa distância de 46,50m (quarenta e seis metros e cinquenta centímetros), confrontando com imóvel de propriedade da UNICAMP, até encontrar o ponto 1; desse ponto, deflete à direita e segue, em linha reta, numa distância de 9,22m (nove metros e vinte e dois centímetros), confrontando com imóvel de propriedade de José Pacheco Trujillo, até encontrar o ponto 2; desse ponto, deflete à direita e segue, em linha reta, numa distância de 46,50m (quarenta e seis metros e cinquenta centímetros), confrontando com imóvel de propriedade da UNICAMP, até encontrar o ponto 3, situado no alinhamento da Rua Alferes José Caetano; desse ponto, deflete à direita e segue, pelo alinhamento dessa rua, numa distância de 9,22m (nove metros e vinte e dois centímetros), até encontrar o ponto 0, inicial, encerrando esse perímetro a área de 428,73m<sup>2</sup> (quatrocentos e vinte e oito metros quadrados e setenta e três decímetros quadrados).

**Gleba 02**

inicia no ponto F0 = 04, situado no cruzamento dos alinhamentos das Avenidas Limeira e Monsenhor Martinho Salgot; desse ponto, segue, em curva, com desenvolvimento 11,04m (onze metros e quatro centímetros), até encontrar o ponto F1 = 05; desse ponto, segue em curva, com desenvolvimento 20,75m (vinte metros e setenta e cinco centímetros), até encontrar o ponto F2 = 06; desse ponto, segue, em linha reta, com rumo 65 graus 45 minutos NE, numa distância de 32,09m (trinta e dois metros e nove centímetros), até encontrar o ponto F3 = 07; desse ponto, deflete levemente à esquerda e segue, em linha reta, com rumo 62 graus 32 minutos NE, numa distância de 33,79m (trinta e três metros e setenta e nove centímetros), até encontrar o ponto F4 = 08; desse ponto, deflete levemente à esquerda e segue, em linha reta, com rumo 61 graus 05 minutos NE, numa distância de 338,27m (trezentos e trinta e oito metros e vinte e sete centímetros), até encontrar o ponto F5 = A22, confrontando entre os pontos F0 e F5 com Próprio Estadual ocupado pela Faculdade de Engenharia da Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba; desse ponto, deflete à direita e segue, em linha reta, com rumo 16 graus 30 minutos SE, numa distância de 24,55m (vinte e quatro metros e cinquenta e cinco centímetros), até encontrar o ponto F6 = A21; desse ponto, deflete à esquerda e segue, em linha reta, com rumo 82 graus 53 minutos SE, numa distância de 90,32m (noventa metros e trinta e dois centímetros), até encontrar o ponto F7 = 20; desse ponto, deflete à direita e segue, em linha reta, com rumo 06 graus 48 minutos SW, numa distância de 172,08m (cento e setenta e dois metros e oito centímetros), até encontrar o ponto F8 = A19; desse ponto, deflete à direita e segue, em linha reta, com rumo 21 graus 12 minutos SW, numa distância de 27,65m (vinte e sete metros e sessenta e cinco centímetros), até encontrar o ponto F9 = A18, situado no alinhamento da Avenida Limeira, no ponto onde ocorre alargamento de sua faixa, confrontando, entre os pontos F5 e F9, com imóveis de propriedade da Universidade de São Paulo, ocupado pela Escola Superior de Agronomia Luiz de Queiroz; desse ponto, deflete à esquerda e segue em linha reta, com rumo 19 graus 37 minutos SW, numa distância de 19,57m (dezenove metros e cinquenta e sete centímetros), pelo alargamento da Avenida Limeira, até encontrar o ponto F10 = 01, situado no alinhamento mais estreito da Avenida Limeira; desse ponto, deflete à direita e segue, pelo alinhamento da Avenida Limeira, com rumo 84 graus 17 minutos SE, numa distância de 402,68m (quatrocentos e dois metros e sessenta e oito centímetros), até encontrar o ponto F11 = 02; desse ponto, deflete levemente à direita e segue, pelo alinhamento da Avenida Limeira, com rumo 83 graus 06 minutos SE, numa distância de 30,05m (trinta metros e cinco centímetros), até encontrar o ponto F12 = 03; desse ponto, deflete à direita e segue pelo alinhamento da Avenida Limeira, com rumo 66 graus 57 minutos SE, numa distância de 16,27m (dezesseis metros e vinte e sete centímetros), até encontrar o ponto F0, onde teve início a presente descrição, encerrando esse perímetro a área de 64.099,17m<sup>2</sup> (sessenta e quatro mil, noventa e nove metros quadrados e dezessete decímetros quadrados).

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de fevereiro de 1995.  
MÁRIO COVAS

*Antonio Ignácio Angarita Ferreira da Silva*  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

*Robson Riedel Marinbo*  
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de fevereiro de 1995.

**LEI Nº 9.072, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1995**

**(Projeto de Lei nº 68/93,  
do deputado Osvaldo Sbeghen)**

*Transforma em estância balneária o Município de Ilha Comprida.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — É transformado em estância balneária o Município de Ilha Comprida.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de fevereiro de 1995.

MÁRIO COVAS

a) *Antonio Bragança Retto*  
Respondendo pelo expediente da  
Secretaria de Esportes e Turismo

a) *Antonio Ignácio Angarita Ferreira da Silva*  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

a) *Robson Riedel Marinbo*  
Secretário — Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de fevereiro de 1995.

**LEI Nº 9.073, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1995**

**(Projeto de lei nº 221/94,  
do deputado Jayme Gimenez)**

*Dá denominação a viaduto que especifica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Serafin Baldan" o viaduto construído sobre a Rodovia "Brigadeiro Faria Lima" (SP-326) à altura do km 302, parte integrante do trevo de acesso a Matão, através da avenida Narciso Baldan.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de fevereiro de 1995.

MÁRIO COVAS

*Plínio Oswaldo Assmann*  
Secretário dos Transportes

*Antonio Ignácio Angarita Ferreira da Silva*  
Secretário do Governo e  
Gestão Estratégica

*Robson Riedel Marinbo*  
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de fevereiro de 1995.

**LEI Nº 9.074, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1995**

**(Projeto de lei nº 430/94,  
do deputado Arthur Alves Pinto)**

*Declara de utilidade pública a entidade que especifica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — É declarado de utilidade pública o Serviço de Promoção Social de Pindorama, com sede em Pindorama.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de fevereiro de 1995

MÁRIO COVAS

*Belisário dos Santos Junior*  
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

*Marta Teresinha Godinho*

Secretária da Criança, Família  
e Bem-Estar Social

*Antonio Ignácio Angarita Ferreira da Silva*  
Secretário do Governo e  
Gestão Estratégica

*Robson Riedel Marinbo*  
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de fevereiro de 1995.

**LEI Nº 9075, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1995**

**(Projeto de lei nº 255/93,  
do deputado Jamil Murad)**

*Institui vedações aos mutuários ou beneficiários da política habitacional do Estado de São Paulo e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — É vedado aos proprietários de qualquer imóvel residencial adquirir outro imóvel com recursos oficiais designados à execução da política habitacional no Estado de São Paulo.

Artigo 2º — As disposições constantes no artigo anterior aplicam-se aos contratos pactuados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU) ou qualquer verba oriunda do sistema financeiro do Estado.

Artigo 3º — Vetado.

§ 1º — Vetado.

§ 2º — Vetado.

Artigo 4º — O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua aprovação.

Artigo 5º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de fevereiro de 1995.

MÁRIO COVAS

*Antonio Duarte Nogueira Júnior*  
Secretário da Habitação

*Antonio Ignácio Angarita Ferreira da Silva*  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

*Robson Riedel Marinbo*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de fevereiro de 1995.

**LEI Nº 9076, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1995**

**(Projeto de lei nº 782/93,  
do deputado João Leiva)**

*Dispõe sobre o controle das quantidades de serviços nos contratos que especifica.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Por ocasião da celebração de contrato para execução de obras e/ou serviços de engenharia, ficam os órgãos da administração pública, direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado, obrigados a enviar, ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 15 do mês subsequente ao da referida celebração, a relação das quantidades previstas no projeto básico, na seguinte conformidade:

I — relação, item por item, das diversas quantidades de serviços a executar e que no seu conjunto componham a totalidade da obra, acompanhadas de especificações sucintas que permitam sua fácil caracterização, conforme determinado pelo item II do § 2º do artigo 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II — as quantidades relacionadas deverão ser atestadas pelos engenheiros responsáveis pelos respectivos serviços, item por item, devidamente assinadas com determinação do número de registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura — CREA e da Anotação de Responsabilidade Técnica — ART correspondente;

III — independentemente da responsabilidade técnica do autor do projeto em sua totalidade, os autores das suas diversas partes, no caso em que essa divisão couber e houver ocorrido, ficam igualmente obrigados ao disposto no inciso anterior.

Parágrafo único — A relação, de que trata este artigo, deverá ficar arquivada no Tribunal de Contas do Estado para fins de comparação com as quantidades efetivamente executadas e de determinação das discrepâncias que ocorrerem.

Artigo 2º — A obrigatoriedade, estabelecida nesta lei, refere-se a serviços e obras de engenharia que, de acordo com o artigo 23, inciso I, alínea C, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tiverem valor estimado de contratação superior a um bilhão de cruzeiros, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) de dezembro de 1991, devidamente corrigido pelo referido índice até a data da contratação.

Parágrafo único — As obras e serviços de reforma, bem como aqueles cujo valor de contratação for inferior a um bilhão de cruzeiros, nos termos do "caput" deste artigo, ficam dispensados do cumprimento desta lei.

Artigo 3º — As entidades a que se refere o artigo 1º deverão manter nas obras e serviços de engenharia, controle mensal entre as quantidades previstas e as realmente executadas.

Artigo 4º — Se as quantidades de serviços executadas superarem quantitativamente em mais de 10% (dez por cento) os valores inicialmente previstos no projeto básico, fica o órgão responsável obrigado a enviar ao Tribunal de Contas do Estado, justificativa técnica elaborada e assinada pelo mesmo engenheiro responsável pela previsão do projeto básico e, na sua falta, pelo seu substituto funcional ou, na falta deste, pelo superior hierárquico, com anotação do número do registro no CREA e do número da ART.

Parágrafo único — A justificativa não se refere aos quantitativos mensais e sim às quantidades acumuladas, necessárias, apenas, quando estas superarem a quantidade total prevista, ficando, portanto, dispensadas de justificativa as variações mensais de quantidades.

Artigo 5º — Se as quantidades de serviços executadas forem manifestamente inferiores às previstas no projeto básico, fica o órgão responsável igualmente obrigado a enviar ao Tribunal de Contas do Estado a mesma justificativa estabelecida no artigo 4º.

Parágrafo único — Entende-se por quantidade de serviço manifestamente inferior aquela que tiver uma variação a menor superior a 30% (trinta por cento).

Artigo 6º — A justificativa do aumento das quantidades em valor superior aos 10% (dez por cento) previstos no artigo 4º deverá ser enviada ao Tribunal de Contas do Estado antes do encaminhamento da medição para efeito do pagamento dos valores das quantidades que excederem esse limite.

Artigo 7º — Quando houver alterações de quantidades decorrentes de modificação do escopo ou de ampliação da obra, a relação prevista no artigo 1º, I, referente à ampliação ou mudança havida, deverá ser previamente enviada e justificada ao TCE, nos termos do estabelecido no artigo 4º.

Artigo 8º — Se ocorrer a necessidade de execução de tipos de serviços não previstos e, portanto, não quantificados no projeto básico, esses serviços serão qualificados para os termos do estabelecido nesta lei, como excedente aos 10% (dez por cento) referidos.

Artigo 9º — No caso do não cumprimento do estabelecido nos artigos anteriores, ficam os órgãos mencionados neste projeto proibidos de efetuar qualquer pagamento que ultrapasse em mais de 10% (dez por cento) os valores iniciais, sob pena de responsabilização pes-